

**LEI COMPLEMENTAR Nº 2168/2022, DE 13 DE JULHO DE 2022.**

**CONFERE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO FISCAL (REFIS) PARA CONCESSÃO DE PARCELAMENTO E ANISTIA TOTAL E PARCIAL DE JUROS E MULTAS AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, AJUIZADOS OU NÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPIVARI DE BAIXO, SC**, no uso das atribuições legais e conforme autoriza o artigo 9º da Lei de Diretrizes Orçamentárias, faz saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Município de Capivari de Baixo, por seu Poder Executivo, autorizado a conferir Incentivo à Regularização Fiscal de débitos tributários, por meio de concessão de parcelamento e anistia total e parcial de multas e juros aos débitos tributários inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, até o exercício de 2021.

**§ 1º** Também estão abrangidos pela presente lei, os créditos tributários declarados espontaneamente e/ou consolidados e/ou lançados pela fazenda municipal, no exercício de 2022, relativos a competências tributárias de exercícios anteriores.

**§ 2º** O parcelamento a que se referente este artigo somente poderá ser realizado até a data de 30 de junho de 2023.

**Art. 2º** Os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, que optarem pelo Programa, poderão parcelar suas dívidas na seguinte forma:

**I** - Em única cota, com a remissão total da multa de mora e dos juros incidentes sobre os créditos tributários existentes;

**II** - Em até 12 (doze) parcelas iguais e mensais, com a remissão parcial de 50% (cinquenta por cento) da multa de mora e dos juros incidentes sobre os créditos tributários existentes;

**III** - Em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e mensais, com a remissão parcial de 40% (sessenta por cento) da multa de mora e dos juros incidentes sobre os créditos tributários existentes.

**IV** - Em até 36 (trinta e seis) parcelas iguais e mensais, com a remissão parcial de 30% (sessenta por cento) da multa de mora e dos juros incidentes sobre os créditos tributários existentes.

**Art. 3º** O parcelamento será concedido mediante termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento, podendo ser firmado por um representante do contribuinte, caso em que aquele responderá solidariamente com este.

**§ 1º** O contribuinte que desejar aderir ao REFIS deverá estar munido dos seguintes documentos:

**I - Pessoa Física:** documento de identidade; Cadastro de Pessoa Física; comprovante atualizado do domicílio, e, se por representante, procuração particular ou pública com poderes para opção do parcelamento;

**II - Pessoa Jurídica:** documento do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) atualizado; Instrumento Contratual ou Estatuto Social; Ata de Eleição; documentos da pessoa física que se refere o inciso I, para o administrador ou responsável legal e, se por representação, procuração particular ou pública com poderes para opção do parcelamento.

**§ 2º** Na hipótese de estar o cadastro municipal estar desatualizado, o servidor responsável pela avaliação do pedido de parcelamento deverá solicitar as documentações pertinentes para realização da atualização;

**§ 3º** O parcelamento poderá ser solicitado por inscrição cadastral municipal ou valor total da dívida como o Município;

**§ 4º** A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, implicará, a imediata rescisão do parcelamento, bem como em ações pertinentes à cobrança dos tributos devidos, tais como notificações, protestos de títulos e a ação de execução fiscal;

**§ 5º** Com a rescisão do parcelamento será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores até a data da rescisão, sendo descontadas as parcelas pagas.

**Art. 4º** O valor mensal das parcelas não poderão ser inferiores a:

- a)** R\$ 50,00 (cinquenta reais), para a pessoa física;
- b)** R\$ 100 (cem reais), para a pessoa jurídica.

**Art. 5º** O benefício instituído por esta Lei não poderá ser acumulado com outros benefícios fiscais da legislação tributária municipal.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente Lei.

**Art. 7º** Fica revogada a Lei nº 2095, de 18 de agosto de 2021.

**Art. 8º** Para os casos não previstos nesta lei complementar aplicar-se-ão as normas gerais de parcelamento de créditos tributários dispostas na Lei Complementar nº 1860/2017.

**Art. 9º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Capivari de Baixo (SC), 13 de julho de 2022.

**Vicente Corrêa Costa**  
**Prefeito Municipal**